

EXPLOSÃO E ESPERANÇA: O DIREITO COMO ÚNICO CAMINHO. REFLEXÕES SOBRE A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL POR INEFICIÊNCIA JUDICIÁRIA

EXPLOSION AND HOPE: THE LAW AS THE ONLY WAY. REFLECTIONS ABOUT BRAZIL'S INTERNATIONAL CONDEMNATION FOR JUDICIAL INEFFICIENCY

Margareth Costa

“É preciso ter o caos dentro de si para gerar uma estrela dançante”.
Friedrich Nietzsche

Aquele era um dia comum de trabalho e de vida, em um lugar comum, como tantos outros no Brasil, em um tempo distante, mas podia ser hoje, porque ainda retrata o mesmo panorama, que se repete como prenúncio de outras tragédias.

Aliás, na verdade, aquele não era um dia comum, mas, para a maioria dos empregados da fábrica de “Vardo dos Fogos” – “Vardo” era o apelido atribuído a um dos proprietários da fábrica –, seria o último dia de trabalho e de vida.

Incomum foi a explosão que se seguiu, em 11 de dezembro de 1998, aproximadamente ao meio-dia, depois de um roteiro previsível, tanto abandono e ausência de Estado.

Incomum eram as 60 mortes (CIDH, 2020), com as vidas ceifadas de 40 mulheres, 19 meninas e um menino, crianças que ali compareciam diariamente para doar a sua “força de trabalho” em troca de alguns trocados, fazendo uns tantos “traques” ou “estalos de salão”, para a alegria dos que iriam tocar fogos de artifício logo mais...

Mas nisso não há artifício que resista, particularmente quando anota-se que as crianças e adolescentes que ali trabalhavam tinham entre 11 e 17 anos, além da quase totalidade de mulheres, afrodescendentes, algumas grávidas, duas delas menores de idade. Sobreviveram seis pessoas, entre elas uma menina “não nascida”, cuja mãe grávida falece e ela prematuramente vem à vida. Mas que vida!?

A explosão ecoa em Santo Antônio de Jesus, cidade que naquela hora parou e percebeu que não bastava o nome do “santo” para dar guarida aos seus filhos, nada benditos.

Merece que se contextualize um pouco o local e sua gente para que melhor se visualize as ocorrências, naquilo que não pode ser entendido simplesmente como “acidente”, até porque, etimologicamente, a palavra que procede do latim *accidens.entis*.¹ traduz a ideia de algo que ocorre como um acontecimento casual, inesperado, imprevisível, que poderia resultar ou dependeria das circunstâncias, mas não de fatos, e não foi isso o que se viu.

Volte-se ao município. Santo Antônio de Jesus faz parte do Recôncavo Baiano, região conhecida pela presença histórica de afrodescendentes, muitos deles oriundos dos escravos que ali aportaram para trabalhar nas lavouras de cana-de-açúcar e cultivo das folhas de fumo para a produção do tabaco, ainda no século XVI.²

A região, permeada pela pobreza, traz a marca desses antigos escravos, que após a libertação ali permaneceram, muitos em regime de servidão³, e foram transpondo-se automaticamente para relações de trabalho informais, com o uso massivo de uma mão de obra não qualificada, em um local onde grande parte da população ainda sobrevive com renda mínima mensal de metade ou até quarta parte do salário mínimo; inúmeros deles nem sequer concluíram a escola primária, e muitos dedicam-se ainda hoje à produção de fogos.

Aliás, Santo Antônio de Jesus é o segundo maior produtor brasileiro na fabricação de fogos de artifício. Ali, durante todo o ano a produção normalmente ocorre na periferia da cidade, não raro até nas calçadas das casas de alguns “moradores-informais-trabalhadores”, como em

1 Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=7m0Q>. Acesso em: 15 maio 2022.

2 Sentença da Corte IDH, Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Série C, nº 407, Cf. *Amicus curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Bahia, apresentado em 14 de fevereiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 1005 a 1074).

3 A abolição legal da escravidão no Brasil ocorreu em 1888. O Brasil foi o último país do hemisfério ocidental a abolir a escravidão. Cf. Nações Unidas. (TELLES, 2022).

locais “adaptados”, onde são dispostas “mesas-tabuleiro” sobre tendas clandestinas, e as pessoas dividem o mesmo espaço com os explosivos (TOMASONI, 2015), à margem de qualquer tipo de segurança ou fiscalização, com estimativas que apontam para 10% da população (PACHECO, [2020?]) e outras indicam entre dez e quinze mil pessoas nessas atividades, o que varia, a depender da época do ano e das festividades (BARBOSA JÚNIOR, 2008).

É bom que se diga que nesses locais costuma imperar uma lei própria, do dono do lugar ou de quem paga pelo “trabalho”, firmados contratos verbais, sem garantia de qualquer espécie, com pagamento conforme a “produtividade”, que à época do acidente importava em até R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real)⁴ por mil “traques”⁵, em jornada de dia inteiro para as mulheres (podia chegar a até 12h/dia nas épocas de festejos juninos e maior produção) (TOMASONI, 2015), enquanto as crianças trabalhavam 6h/dia durante o período do ano letivo e o dia inteiro nas férias, fins de semana e feriados⁶, conseguindo produzir entre três e seis mil “traques”⁷.

Nesse contexto, deve-se esquecer qualquer espaço de tempo para descanso ou refeição, nem mesmo idas ao banheiro, muito menos equipamento de proteção individual (EPI), treinamento, capacitação ou qualquer coisa que impeça ou importe em reduzir a produção.

Registre-se que esse tipo de trabalho ainda hoje é prioritariamente feito por meninas-mulheres, que começam muito cedo, entre seis e nove anos, ou até os dez ou 13 anos de idade, levadas por suas mães ou familiares, aprendendo o “ofício” ainda em casa, exatamente por disporem de uma habilidade manual que as têm por excelente mão de obra para o que se pretende, afora a conjuntura de fatores socioeconômicos que preponderam para esse direcionamento (TOMASONI, 2015).

Dados indicam que em 1998 havia aproximadamente duas mil mulheres dedicadas à fabricação de fogos de artifício na região do Recôncavo Baiano (TOMASONI, 2015).

A sordidez dos números aponta que as crianças somavam de 30% a 40% desses trabalhadores (TOMASONI, 2015), como parte de um roteiro de vida infantil e infeliz, mas que lhes permitem elevar a renda da família, enquanto mães e filhos trabalham em conjunto.

Confirma-se com isso um traçado de pobreza, ausência de escolaridade, além de um modelo próprio de discriminação e informalidade, aliado à precariedade e clandestinidade, afora a ausência absoluta de controle e fiscalização por parte das autoridades.

Não fosse, ainda, reconhecer um tipo de trabalho com características nitidamente perigosas ou insalubres, conjugados e ampliados os diversos tipos de risco a que se expunham todos os trabalhadores – maiores ou menores de idade –, acentuando a gravidade das ocorrências com as mulheres gestantes e crianças executando trabalho que estavam proibidas de realizar.

Mas quem se importa com essa gente?

Aqui confirma-se um roteiro de normas legais ou convencionais não observadas, ignoradas ou descumpridas, seja quando invoca-se a Constituição Federal, suas garantias e normas sociais expressas, seja quando invoca-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que referenda parte daquelas normas e estabelece outras, seja quando invocam-se as normas administrativas e regulamentares do órgão executivo alusivo à legislação do trabalho, todas voltadas à dignidade, higidez, saúde e segurança dos trabalhadores e seus ambientes de labor, como a gama de outros tantos direitos que deveriam amparar todos os que trabalham sob o (des)amparo das leis brasileiras.

Aliás, pode-se citar como exemplo garantias que apontam para um salário mínimo legal, remuneração por serviço extraordinário, adicional por atividade insalubre ou perigosa, seguro contra acidente, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – de 14 a 16 anos –, também no que se refere às normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, como as que dispõem sobre equipamentos de proteção individual, afora numerosas salvaguardas expressas.

Diante disso, reitera-se, não há como reconhecer acidente na tragédia anunciada, quando todo um aparato legal foi simplesmente ignorado, não visto, mitigado ou formalmente desconsiderado, quando se confirma que havia autorização para o armazenamento dos explosivos no local de trabalho e nunca houve qualquer fiscalização, seja municipal, seja estadual, seja federal.⁸

O que se segue vem com um tipo de roteiro que apenas confirma desrespeito para com a vida em todas as oportunidades, seja quando se observa a conjugação de deveres públicos ausentes, ou privados, envoltos em caracteres de apropriação e ganância, como usurpação de vidas e esperanças.

Continuam a incomodar os 60 corpos queimados, retorcidos e mutilados, uma criança “não nascida” e que prematuramente sobrevive como “Vitória”⁹, para con-

4 Para efeito de comparação, na data da explosão, um dólar americano equivalia a 1,2 real.

5 Reportagem veiculada pela Rede Record de televisão, na Bahia, na data de 21 de março de 2007.

6 Sentença Corte IDH, cf. “depoimento prestado perante tabelião público por Claudia Reis dos Santos, em 7 de janeiro de 2020 (expediente de mérito, folhas 878 e 879).”

7 Sentença Corte IDH, cf. “depoimento prestado por Maria Balbina dos Santos em audiência pública realizada em 31 de janeiro de 2020 perante a Corte IDH.”

8 Sentença Corte IDH, cf. “Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, supra; e Alvará de funcionamento concedida pela Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, inscrição municipal no. 004-312/001-50 (expediente de prova, folha 1776).” E “Certificado de Registro número 381 -SFPC/6, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério do Exército, em favor de Mário Fróes Prazeres Bastos (expediente de prova, folha 48).”

9 Sentença Corte IDH, cf. item “VII-FATOS”, fl. 24, “Os representantes afirmam, por exemplo, que Vitória até hoje sofre ataques epiléticos e apresenta uma condição psicológica que comprometeu todo o seu processo de aprendizagem.”

firmar a insistente história daqueles que não se vergam, não se entregam e não desistem, à procura de um marco novo a direcionar uma busca incessante pelo Direito a ser implementado.

Começa um caminho vasto, permeado de dificuldades entre a explosão na fábrica e a esperança, não só por reparação, mas para reescrever um novo texto, que firmasse responsabilidade com dignidade, até para evitar as “tragédias de ocasião”.

Nisso os processos têm início, sejam administrativos, sejam judiciais, na esfera penal, cível e trabalhista, com todas as intrincadas nuances, mas aqui deter-se-á à ótica observada e aos que particularmente vieram em busca da Justiça do Trabalho.

Confirma-se que foram ajuizadas 76 reclamações trabalhistas na Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, entre os anos de 2000 e 2001, arquivadas 30 e outras 46 julgadas improcedentes, interpostos recursos e revertidas algumas decisões no Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, resultando em uma ação julgada procedente e outras 18 procedentes em parte¹⁰. Ao final, remanescem 16 ações, com outras três que lhe foram apensadas. Destas, seis continuam em andamento, e outras dez foram arquivadas com expedição de certidão de crédito, informando a Vara de origem que somente em agosto de 2018, no processo hoje tido como piloto, que aglutina as execuções, é que se obteve êxito em penhorar um bem – por ironia, uma fazenda, como aquela em que ocorreu a explosão em 1998 –, que pelo valor atribuído finalmente poderá permitir indenizar as vítimas e os sobreviventes que ainda restam e pôr fim às reclamações, embora já transcorridos mais de vinte anos.¹¹

Como se nota, o roteiro de provas e resistência começa em Santo Antônio de Jesus, para ali fazer o caminho de volta, em que o tempo e os anos vão tragando toda a confiança, confirmando aqui a verdadeira luta de quem só tem o Direito como opção – de vida ou de morte –, e precisa continuar crédulo de que ainda será implementada a justiça.

Aí vai se comprovando como é difícil essa busca.

Nada obstante, e, quase ao mesmo tempo em que interpostas as ações trabalhistas, embora céticos e afeitos a tantos descasos, entregues os sobreviventes e as vítimas a qualquer sorte, por efeito reflexo de inúmeras desimportâncias, começava para eles um outro roteiro, bem longe do Recôncavo Baiano, em busca de uma nova esperança, que agora despontava na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Apesar do tempo transcorrido, que agrega mais agonia e dor àqueles que já esperam sem convicção, exatamente por já terem no próprio tempo o inimigo de suas soluções, eis que surge a condenação do Brasil, com o

peso dos anos de espera, mas potencialmente confirmando e condenando a Pátria Amada – nada gentil para com os seus filhos pródigos –, reconhecendo a procedência da ação, premiando a importância de seguir em frente, com o esforço para quantos almejam se tornar visíveis, como cidadãos de direitos e garantias.

Com a sentença condenatória publicada em outubro de 2020, a Corte IDH traz um novo marco deletério para o país, oportunidade em que firma premissas que servem como destaque pela relevância das conclusões a que chegam os seus julgadores e confirmam:

1. [...] falta de garantia do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, devido à falta de fiscalização; para “que previnam acidentes de trabalho [...]”;

2. [...] à luz da legislação brasileira, esse direito implica a adoção de medidas de prevenção e redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho; a obrigação de proporcionar equipamentos de proteção adequados frente aos riscos decorrentes do trabalho; a caracterização, a cargo das autoridades de trabalho, da insalubridade e da insegurança no trabalho; e a obrigação de fiscalizar essas condições, também a cargo das autoridades de trabalho.

3. [...] o direito da criança de ser protegida da exploração econômica e de trabalhos perigosos que possam interferir em sua educação ou afetar sua saúde ou desenvolvimento. Essa obrigação coincide com o estabelecido no texto da Constituição do Brasil ... No mesmo sentido, a CLT [...].

4. [...] o Estado descumpriu o mandato constante do artigo 19 da Convenção Americana, ... a respeito das crianças que faleceram [...], bem como daquelas que sobreviveram à explosão, ao não adotar as medidas de proteção que sua condição de criança impunha, e permitir que crianças, a partir de 11 anos de idade estivessem trabalhando no momento da explosão.”

[...] que há um nexo entre o descumprimento das obrigações do Estado e a situação de pobreza que se vivia no município de Santo Antônio de Jesus, de tal maneira que as condições de pobreza das trabalhadoras da fábrica de fogos de artifício teriam levado à violação de seu direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Isso indica que, neste caso, se trata de uma alegada discriminação estrutural em razão da pobreza.

10 Sentença Corte IDH, cf. “Relatório do Diretor Adjunto da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, de 5 de outubro de 2005 (expediente de prova, folha 233).”

11 Informação obtida diretamente em consulta ao sistema PJe, no site do TRT da 5ª Região (BA), cujo processo “piloto” tem a numeração 0133900-20.2000.5.05.0421RTOrd, para onde foram apensadas todas as ações remanescentes, já constando ali todos os documentos digitalizados dos processos físicos originalmente interpostos.

5. [...] a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas [...]

6. [...] que foram ajuizadas 76 ações perante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, [...] de modo que 18 ações foram declaradas parcialmente procedentes e uma totalmente procedente. Dessas, seis continuam com execução em curso, mas permaneceram em arquivo provisório por vários anos, pois não haviam sido encontrados bens do condenado (Mario Fróes Prazeres Bastos) que permitissem sua execução. Em agosto de 2018, no âmbito do processo trabalhista de Leila Cerqueira dos Santos, foi embargado um bem de Osvaldo Prazeres Bastos, pai de Mario Fróes Prazeres Bastos, no montante de R\$ 1.800,000, que, segundo o informado por uma juíza da Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, seria suficiente para indenizar as vítimas em todas as ações cujas execuções se encontravam ativas.

7. Ao analisar os quatro elementos necessários para a avaliação da razoabilidade do prazo, o Tribunal constata que (i) o assunto não era de alta complexidade, pois as condições nas quais trabalhavam as vítimas diretas do presente caso haviam sido constatadas pela perícia do Exército após a explosão, e a identificação das pessoas que tinham vínculo de emprego com os donos da fábrica poderia ter sido estabelecida, por exemplo, mediante a análise das certidões de óbito anexadas à denúncia penal do Ministério Público da Bahia; (ii) não consta do expediente que a atividade processual dos interessados tenha prejudicado ou facilitado a solução da causa; (iii) a conduta das autoridades judiciais foi insuficiente, na medida em que dispunham dos elementos para ter reconhecido o papel de Osvaldo Prazeres Bastos na fábrica e, portanto, ter ordenado o embargo de seus bens anos antes. No entanto, houve uma demora excessiva, pois somente 18 anos depois de iniciados os processos, foi possível embargar um bem que parece ser suficiente para a execução das sentenças; por último, (iv) quanto ao prejuízo à situação jurídica das supostas vítimas, a Corte considera que o transcurso de 18 anos sem que nenhuma

das supostas vítimas recebesse os montantes devidos em razão do acidente de trabalho (explosão) e das infrações aos direitos trabalhistas, as afetou de forma muito relevante, pois viviam em um contexto de pobreza e discriminação, o que resultava em que não dispusessem dos meios econômicos suficientes para financiar as despesas dos tratamentos médicos e psicológicos necessários, inclusive os destinados a cuidar das diferentes sequelas da explosão nos sobreviventes. Portanto, o Tribunal considera que há suficientes elementos para concluir que o Estado não garantiu que os processos trabalhistas fossem conduzidos em um prazo razoável, especialmente no que diz respeito à execução das sentenças.

8. Outrossim, os processos trabalhistas que tiveram sentenças favoráveis às trabalhadoras da fábrica foram arquivados provisoriamente por muitos anos, uma vez que a justiça do trabalho, em princípio, não reconheceu o vínculo de trabalho entre as trabalhadoras e Osvaldo Prazeres Bastos, já que era seu filho, Mario Fróes Prazeres Bastos, que constava, formalmente, como proprietário da empresa, e não haviam sido encontrados bens para embargar. [...] Pelo exposto, o Tribunal conclui que o Estado também descumpriu o dever de devida diligência nos processos trabalhistas.

9. [...] que um processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial, mediante a aplicação idônea desse pronunciamento. Portanto, a efetividade das sentenças depende de sua execução. Desse modo, “uma decisão transitada em julgado confere certeza sobre o direito ou controvérsia discutida no caso concreto e, por conseguinte, tem como um de seus efeitos a obrigatoriedade ou necessidade de cumprimento. O contrário supõe a própria negação do direito envolvido”. Desse modo, é imprescindível que o Estado garanta os meios para executar as decisões definitivas [...] e [...] a execução das sentenças deve ser regida por normas específicas que permitam tornar efetivos, *inter alia*, os princípios de tutela judicial, devido processo, segurança jurídica, independência judicial e Estado de Direito. A Corte concorda com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos quando considera que, para que a efetividade da sentença seja plena, a execução deve ser completa, perfeita, integral e sem delonga.¹²

Ao final, a Corte IDH decide declarar o Estado Brasileiro como responsável pela violação dos direitos à vida e

12 Sentença da Corte IDH, Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Série C, nº 407, itens VIII-1 a VIII-3, fls. 46-69.

da criança, dos direitos à integridade pessoal e da criança, dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e do direito à integridade pessoal, alcançando todas as 60 pessoas que faleceram, entre as quais 20 crianças, os seis sobreviventes, além dos familiares das pessoas falecidas e sobreviventes.¹³

Como se nota, tortuosos são os passos para quem se vê ao desamparo e na solidão, mas a busca em prol do direito não deve arrefecer, diante dos que não se entregam, e aqui qualquer discussão sobre soberania deve ser conjugada com cidadania, creditando àquilo que o Estado Brasileiro possa não corresponder, não raro com o pouco caso ou o destrato para com a legislação que não se materializa e que importa em trabalho proibido, morte, insegurança e desprezo pela vida de muitos, embora todas as vidas sejam de profunda importância.

Ir e chegar à Corte IDH, como se deu, era uma alternativa para continuar confiando, como para romper com dogmas antigos de “invisibilidade” constante, ao menos até que nova tragédia se perfectibilize, dentro das microtragédias que não se mostram aos olhos do observador geral e menos atento de cada dia, nas inúmeras relações de emprego e trabalho que se firmam e se findam, com alguns roteiros tão dolorosos quão perversos, que destoam dos paradigmas que a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o arcabouço de normas regulamentares não são capazes de deter, nem minimizar.

Poderiam ser invocados aqui aspectos tão pouco nobres quanto vis, para que um roteiro de descumprimentos legais, permeado com reais desinteresses e desvios estruturais ainda prevaleça e descambe em mortes, incapacidades, doenças e danos de toda ordem.

Poderiam ser invocados aqui o que ainda se vive, reconhecidamente com crianças em trabalho infantil – que segue proibido –, nos projetos pessoais desalentados e frontalmente usurpados, de pequenas vidas em série, tragadas quando ainda seres em formação, privando-lhes de sonhos, como educação de qualidade e afeto, além de todo um contexto que possibilite confirmar a utopia de uma Pátria humanizada e igualitária.

Poderiam se invocadas aqui tamanhas desigualdades que se aprofundam, dando mais visibilidade à pobreza, comprometendo ou subvertendo o trabalho de tantas mulheres... meninas... e grávidas...

Poderiam ser invocadas aqui as cores trágicas quando observadas as discrepâncias raciais e que anotam oportunidades solapadas ou de forma contundente mitigadas à população majoritariamente afrodescendente...

Poderia ser invocada a confluência de todos esses fatores congregados e que imprimem um tipo-padrão de estrutura invertida para agravar os fatos.

Poderiam ser invocadas, por fim, as muitas decisões judiciais firmadas e que não raro permanecem não executadas, com os desvios de patrimônio e bens, erigidos por hábeis mecanismos que fazem com que não sejam alcançados, como desapareçam, fundam-se, subdividam-se ou vão trafegar em mãos ou lugares tão incomuns quanto inalcançáveis...

É preciso despertar da letargia de um sono que entorpece, permite não ver ou ignorar erros em vastidão, em que são admitidas rendas por efeito de alguns trabalhos proibidos, escusos ou de ocasião, em troca de um silêncio que mata – por exclusão ou por explosão –, e vai tangenciando com deveres que não primam pela correção, colocando à margem numerosos cidadãos – maiores ou menores de idade, de todos os gêneros, com variados tons de pele ...

Não há como reconhecer nisso vida por expressão de liberdade, até porque as expressões da verdade não permitem mentiras por eleição.

Não há traço mais distintivo para uma nação do que respeitar, resguardando o seu povo, a sua gente, as suas crianças, como assepsia formal para confirmação da real e distinta cidadania.

A esperança, aqui, será sempre o último traço a perder-se, como a última fronteira a transpor, mas não pode ser desconsiderada, em um tempo que deve conjugar o Direito com a noção de justiça por ideal, como marco regulatório de uma nova era, que exprima direito com respeito e liberdade, como roteiro único para que se mantenha a vida digna no trabalho, em prol da legalidade e conjugada com padrões universais.

A infância, prioritariamente, deve ser preservada e não exposta, como as salvaguardas que alcançam mulheres, mulheres-meninas-grávidas e algumas singularidades, até para que não mais vinguem equações perversas que teimam em não recrudescer e ainda convergem a um só tempo com a pobreza, falta de escolaridade e ausência de qualificação, como fatores de submissão, aliados a necessidades prementes, solapando vidas e premiando a desesperança.

Para os que teimam em prosseguir e confiam no Direito, insistindo em acreditar na justiça, a renovada certeza de que, ainda que o tempo passe e se perca muito na lembrança, materializam-se nas decisões nobres exaradas toda a sorte a quem só resta esperar...

Como sociedade, não podemos ficar órfãos de alguns tipos de amparo e proteção, ainda que continuemos sujeitos a alguns mesmos descasos para com os “trabalhadores de ocasião”, com um espectro largo de apartes que veem se aprofundando, em que não há “meritocracia” que imprima equilíbrio nas oportunidades desigualmente vividas, permitidas, concedidas ou consentidas.

Não fossem tantos não, desregulamentações, impedimentos e barreiras a ultrapassar, ainda assim o Direito não pode abandonar o trabalho, notadamente daqueles

13 Ibidem, item “X- PONTOS RESOLUTIVOS”, fl. 87.

que dele precisam para subsistir, não invertendo uma marcha civilizatória que permitiu erigi-lo e em suas relações privadas a ramo de ciência.

Caso contrário, a própria noção de justiça fica um tanto mais vulnerada.

É preciso se alinhem todas as forças para compor uma nova sintonia, em que a música se faça sentir e notar com os arranjos de sensibilidade, que jamais vulneram o Direito; contrariamente, passam a sustentá-lo no campo da heterogeneidade.

Qualquer contorno se mostra como rota desviada, expondo quantos se entregam ao trabalho em vida e se afirmam aptos para continuarem a viver – em essência e grandiosidade e não importa se eles estarão novamente em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, em São José do Rio Preto, em São Paulo, ou em São Sebastião do Caí, no Rio Grande do Sul, se a terra inglória e o solo infértil já lhes alcançou e privou-lhes de qualquer traço de dignidade.

Será que vamos continuar assistindo às explosões que seguem – de dores, descasos, descréditos e desamparo – a desafiar o trabalho hígido de cada dia? E quando ela nos alcançar diretamente?

Quantas vidas mais serão necessárias para que se possa reconhecer a necessidade, não de rever, para piorar, mas de implementar acréscimos e positivities para que o mundo do trabalho se impregne de melhor interação e trato singular entre o que se firma com o capital?

A ideia é permanecer vivos e manter cultivada uma esperança distinta, que, ainda que nos faça reféns, em qualquer tempo – da dor própria ou alheia –, permita-nos impulsionar e seguir despertos, implementando as melhores formas de justiça para que um novo modelo de trabalho se afirme, com paz e bem comuns.

Não há outro caminho, que não a busca por rotas em que já se travou conhecimento, de modo a confirmar o retorno da confiança, materializada na esperança maior de um tipo de trabalho como sustentabilidade de uma existência plena.

Embora ainda se anotem estradas tortuosas, onde desvios e atalhos teimam em reter os passos de quantos seguem a andar, pequenas luzes já apontam aos poucos para o que permitirá despontar como um tempo novo, em que se imagina que as relações de trabalho se afirmem entre todos os que transitam ou lhe circundam os passos, na busca por um amanhã mais equânime, nesse roteiro que se descortinará, premiando então o cuidado, com as marcas da empatia e alteridade, desnudando e deixando à margem acasos e descasos, em uma “Vitória” da vida por inteiro, em qualquer pequena cidade, estado ou país, que não mais importe em mortes anunciadas e não redunde em condenação de qualquer ordem.

Margareth Costa

Desembargadora do Trabalho no TRT da 5ª Região / BA. Pós-graduada em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Extensão universitária em Economia do Trabalho pelo CESIT/UNICAMP. Diretora da Escola Judicial do TRT5 no biênio 2017 a 2019. Conselheira da ENAMAT de 2018 a 2019.

É preciso respeitar a esperança, que não cansa de reverdecer e confiar no Direito como único e último caminho, e, por efeito, na justiça que se será implementada – aqui ou além-mar.

A provocação histórica e a sentença que se confirma pela Corte IDH corrigem os meandros tortuosos de vidas em profusão, que aqui vão se assentando nas reparações que se mostram muito bem-vindas e importam em corrigir erros também históricos, que agora reverenciam a dignidade, para que nunca mais se repitam.

REFERÊNCIAS

BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no Município de Santo Antônio de Jesus BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local.** 2008. Dissertação (Mestrado) – Programa de Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional, Universidade do Estado da Bahia. Salvador, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=133147. Acesso em 15 mai. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020. San José: CIDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15 maio 2022.

MICHAELIS. **Dicionário da Língua Portuguesa.** Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=7m0Q>. Acesso em: 15 maio 2022.

PACHECO, José. **Reportagem “Brincar com fogo, nunca mais”.** Expediente de prova, folhas 2 a 4. [s.l.], [2020?].

TELLES, Edward. **A experiência do Brasil: discriminação racial e mestiçagem. Crônica ONU.** Disponível em: <https://www.un.org/es/cr/C3%B3nica-onu/discriminaci%C3%B3n-racial-y-mestizaje>. Acesso em: 15 maio 2022.

TOMASONI, Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antonio de Jesus-BA: território fogueteiro.** 2015. Tese (Doutorado em Geografia) – Núcleo de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf. Acesso em 15 mai. 2022.